

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIS FELIPE DELGADO FALEIROS

**A MÍDIA E O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: INFLUÊNCIA NA
SOCIEDADE**

SÃO PAULO

2022

LUIS FELIPE DELGADO FALEIROS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: EVANDRO FABIANI CAPANO

São Paulo

2022

LUIS FELIPE DELGADO FALEIROS

**A MÍDIA E O POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: INFLUÊNCIA NA
SOCIEDADE**

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus pais, que fizeram essa conquista ser possível. Sem o apoio deles, eu não estaria aqui.

RESUMO

A mídia brasileira é considerada por muitos especialistas da área penal como o Quarto Poder, tamanha influência que chega a exercer na opinião pública, ficando atrás apenas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, ela tende a atuar frente a supervalorização do crime, o chamado Populismo Penal Midiático, que procura no castigo mediante a prisão a resposta, mas não aquela como meio de reabilitação, mas sim e somente para fins de vingança ao delinquente. Por conta disso é que este trabalho objetiva analisar a influência do poder midiático no âmbito do Direito Penal, conduzindo-se a um olhar crítico e perigoso dessa faculdade, que corrobora para a aclamação predominante da sociedade em pleitear a punição acima de tudo, influencia essa proveniente dos meios de comunicação. Para tanto, a presente pesquisa pretende responder as seguintes questões problema: A mídia manipula a população, que acaba não buscando a verdade, enraizando o fascínio pelo crime e sua punição? Em relação a metodologia adotada, este trabalho foi elaborado por meio de Revisão de Literatura, no qual foram utilizados livros, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Repositórios de Produção Científica disponíveis de maneira online, bibliotecas virtuais, dentre outros. Destarte, foi possível concluir que a mídia tende a ultrapassar o seu papel e, assim, acaba por influenciar a sociedade que por sua vez anseia que o Poder Legislativo exerça o Direito Penal. Assim como não é diferente sua influência no tribunal do júri, vez que restou provado por meio de casos fáticos aqui apresentados, que crimes de grande repercussão da mídia tendem a ser condenados, assim com o próprio juiz, que tende a decidir por penas mais rígidas.

Palavras chave: Populismo Penal Midiático. Influência. Direito Penal.

ABSTRACT

The Brazilian media is considered by many specialists in the penal area as the Fourth Power, having such influence on public opinion, being second only to the Executive, Legislative and Judiciary Powers. However, it tends to act in the face of the overvaluation of crime, the so-called Criminal Media Populism, which seeks the answer in punishment through prison, but not that as a means of rehabilitation, but rather and only for the purpose of revenge on the delinquent. Because of that, this work aims to analyze the influence of media power in the scope of Criminal Law, leading to a critical and dangerous look at this faculty, which corroborates the prevailing acclaim of society in claiming punishment above all, influences this from the media. Therefore, the present research intends to answer the following problem questions: Does the media manipulate the population, which ends up not seeking the truth, rooting the fascination for crime and its punishment? How can the media influence criminal law and the jury trial? Regarding the methodology adopted, this work was elaborated through a Literature Review, in which books, dissertations and scientific articles were used, selected through a search in the following databases: Google Scholar, Scientific Production Repositories available online, libraries virtual, among others. Thus, it was possible to conclude that the media tends to exceed its role and, thus, ends up influencing society, which in turn longs for the Legislative Power to exercise Criminal Law. Just as its influence in the jury court is no different, since it has been proved through factual cases presented here, that crimes of great media repercussion tend to have certain and high penalties.

Keywords: Media Criminal Populism. Influence. Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A COMUNICAÇÃO E O DIREITO COMO SISTEMA	10
2.1. A Comunicação Social como Direito	12
3. MÍDIA, POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS	18
3.1. Direito Penal e as Garantias Invioláveis	20
3.2. Estado de Direito e a Democracia: limitações ao poder	24
4. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI - ESTUDOS DE CASO	28
4.1. Estudos Práticos de Influência	41
5. CONCLUSÃO	51
6. REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A mídia brasileira é considerada por alguns profissionais do meio jurídico, assim como integrantes do universo jornalístico, como o Quarto Poder, tamanha influência que chega a exercer na opinião pública, ficando atrás apenas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (BARBOSA, 2017).

Neste sentido é que este trabalho de revisão bibliográfica objetiva analisar a influência do poder midiático no âmbito do Direito Penal, conduzindo-se a um olhar crítico e temerário dessa faculdade, que corrobora para a aclamação predominante da sociedade em pleitear a punição acima de tudo, influencia essa proveniente dos meios de comunicação.

Não se pretende, no entanto, banalizar os veículos midiáticos, pois é através deles que grande parte da população toma conhecimento das notícias ao seu redor e no mundo, mas sim atentar para o fato de não existir isenção de interesses ocultos na veiculação de algumas matérias.

Destarte, tem-se a seguinte questão problema, a qual se pretende ver respondida ao final deste estudo: A mídia manipula a população, que acaba não buscando a verdade, tornando a sociedade descrente no que se refere a pena aplicada, enraizando o fascínio pelo crime e sua punição?

É fator comum que a mídia, com seu discurso visando o maior rigor ao transgressor como a saída para diminuir a criminalidade, deturba nos indivíduos a ideia e apoio a maior repressão, leis penais mais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios (GOMES, 2012).

Ter-se-á, com isso, um alimento diário de sentimento de vingança, sendo nítido que muitos cidadãos, manipulados por essa mídia tendenciosa, defendam o cárcere e a pena de morte, como únicas opções capazes de paralisar a conduta criminosa (BOLDT, 2013).

Essa supervalorização do crime é o chamado Populismo Penal Midiático, que procura no castigo mediante a prisão a resposta, mas não aquela como meio de reabilitação, mas sim e somente para fins de vingança ao delinquente. Dito discurso prioriza a proteção do público em detrimento das garantias fundamentais do transgressor (GOMES, 2012). A fim

de provar dita tese serão trazidos julgados, em especial o da Boate Kiss, considerado uma grande mazela para o direito penal brasileiro.

O sistema penal não deve se curvar aos anseios populares e midiáticos, sob o risco de violação constitucional e processual, que, no entanto, costumam agradar a mídia e a população leiga, apesar de a maioria da comunidade jurídica se posicionar contrariamente, frente aos impactos diretos na democracia.

Em relação à metodologia adotada, esta pesquisa foi elaborada por meio de Revisão de Literatura, de método qualitativo, no qual foram utilizados livros, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Repositórios de Produção Científica disponíveis de maneira online, bibliotecas virtuais, dentre outros.

2. A COMUNICAÇÃO E O DIREITO COMO SISTEMA

Os meios de comunicação de massa compõem um sistema da sociedade moderna, tanto quanto o direito, como passar-se-á a verificar.

A comunicação é um processo de transmissão e recepção de ideias, informação e mensagens. Nos últimos 150 anos, e especialmente nas duas últimas décadas, a redução dos tempos de transmissão da informação à distância e de acesso a ela tornou-se um dos desafios das sociedades modernas.

Entre duas pessoas, a comunicação atual é resultado de métodos múltiplos de expressão, desenvolvidos ao longo de séculos. Os gestos, o desenvolvimento da linguagem e a necessidade de interagir exercem um papel importante para a sociedade. (HALLORAN, 2014).

Considerando que a comunicação visa trocar informações entre duas ou mais pessoas, ela pode se propagar também através do jornalismo, difundido entre os jornais, as revistas e o rádio, sendo que, nestes últimos séculos, o computador agregou forças à comunicação.

Comunicação, segundo Melo (2020), deriva do latim *communicatione* e significa “a arte de comunicar ou comunicar-se, transmitir ou receber mensagens via métodos ou processos convencionados por meio de linguagem escrita ou falada, de outros sinais, signos ou símbolos ou de aparelhos técnicos especializados, visual ou sonoro”.

Corroborando essa definição, conforme extraído Gomes (2012) a comunicação pode ser a transmissão ou o intercâmbio de pensamentos, opiniões ou informações pela fala, escrita ou sinais. É algo transmitido, trocado. Ou ainda, de acordo com Amaral (2017), o termo pode ser derivado do latim *communis*, que significa comum e que introduz a ideia de comunhão, comunidade, ou seja, comunicação seria tornar comum, participar da comunidade pelo intercâmbio de informações. O termo pode ainda ter origem no latim *communicare*, que seria tornar comum, dividir, transmitir.

Para Andrade (2016), a comunicação é um processo pelo qual se conduz o pensamento de uma pessoa a outra ou de um grupo a outro ou, ainda, um estímulo que por meio dos veículos de comunicação ou interação pessoal altera o comportamento.

O educador Paulo Freire (2001) também compreende a comunicação como essência do homem. Para ele:

O mundo humano é um mundo de comunicação e o real significado de comunicação é uma relação dialógica, em que todos os envolvidos assumem papel receptivo e também ativo, com iguais oportunidades de intervenção e participação na relação comunicativa.

De acordo com Penteadó (2012, p. 1), “comunicação é convivência”, o que pressupõe consenso, consentimento, criando um fator decisivo para a comunicação humana que é a compreensão. É pela compreensão que se põem as ideias, as imagens e as experiências em comum, promovendo o entendimento entre os homens.

Portanto, a comunicação nasceu da necessidade de o homem viver em associações e, portanto, de alguma maneira, estabelecer um contato. Deste modo o homem que viver solitário e afastado da sociedade humana, não irá estabelecer sinais, em princípio, com outro ser humano, nem tampouco terá sua conduta submetida a normas morais ou jurídicas.

Ao contrário, os únicos limites serão a sua própria vontade e as leis da natureza. Apenas no momento em que ingressar no convívio social é que estará obrigado a respeitar normas de conduta instituídas em favor da coletividade e, por consequência, dos indivíduos que a integram. Em analogia ao antigo brocardo “ubi societas, ibi jus”, poderíamos dizer que onde está a sociedade, está a comunicação e, por conseguinte, o Direito (ESPÍNDOLA, 2009, p. 65)..

E, com a complexidade das sociedades modernas e contemporâneas, que proporcionou ao homem a era da informação, a comunicação social desempenha papel proeminente, porque permite que a comunicação, a princípio direta ou, comumente chamada de “cara-a-cara”, passe a ganhar proporções imensas, alterando a própria dinâmica das relações sociais. Sobre isso Melo (2020, p. 45) afiança:

Desde que a comunicação face-a-face foi substituída pela mídia, que proliferou, mas alterou as intercomunicações, quase todas as comunicações humanas passaram a ser “mediadas”, despersonalizadas

pelos canais por quais passam. (...) A mídia simultaneamente trouxe uma expansão e um desequilíbrio para as relações humanas.

Assim, comunicação social seria o processo de comunicação de caráter indireto e mediato, estabelecido no seio da sociedade por meio de jornais, revistas, teatro, rádio, etc.

O termo “comunicação social”, por sua vez, envolve a noção de comunicação no seu aspecto coletivo, público, na sua dimensão social, política; desconsiderando, nessa noção a comunicação estritamente privada, pessoal, como correspondência, contatos telefônicos, etc. Em geral, ao empregarmos o referido termo, estaremos nos referindo ao conjunto dos meios disponíveis em nosso cotidiano que possibilitam a comunicação em larga escala; algumas vezes, pela repetição dos termos e pelas diversas nuances em que são tomados, esta expressão significará não somente os meios técnicos (também denominados meios de comunicação de massa ou mídia), mas a própria relação humana mediatizada por esses meios; por outras, a atividade envolvida na comunicação social, num caráter mais genérico, envolvendo todas as práticas inseridas nessa atividade, como a produção de conteúdos, a transmissão destes, etc (MELO, 2020, p. 46).

Podestá (2012, p.24) sabiamente comenta que:

Na comunicação face-a-face o processo comunicacional desenvolve-se, na maioria das vezes, de forma horizontal, visto que há o contínuo e imediato “feedback” do receptor. Na comunicação de massa, o mesmo ocorre de maneira vertical, sendo possível verificar a resposta do público, na maior parte das vezes, por meio de processos de pesquisa em comunicação. A comunicação social, portanto, nos traz a idéia de amplitude de receptores como ideia geral de audiência, o que nos conduz ao entendimento de que a comunicação massiva exerce um direcionamento de industrialização juntamente com a mensagem divulgada. A comunicação de massa é, portanto, um verdadeiro processo nascido da indústria cultural, cujo objetivo é informar, educar,

entreter e influenciar um ente coletivo, utilizando-se dos meios (mídia) atuantes e de grande repercussão na sociedade.

Se o meio utilizado se refere à mídia (televisão, rádio, jornal e revista), é irrefutável o altíssimo poder de penetração e repercussão na sociedade, o que reafirma a necessidade de o processo comunicativo ser de fato um instrumento a serviço do ser humano, de modo adequado, contribuindo de forma efetiva ao desenvolvimento da cidadania e ajustado a uma utilização digna de toda a coletividade. Posto a isso fica nítido a importância do Estado frente a seguridade da liberdade, sempre levando-se em conta a limitação necessária para que se consiga viver em sociedade.

Neste contexto, o Estado tem como missão fundamental a organização e orientação da sociedade, disciplinando as relações dos indivíduos entre si e com Estado. Deve ser proporcionado ao cidadão o máximo de liberdade para que este possa exercer seu livre arbítrio, a opção, o direito inalienável de procurar a felicidade, mas tem o Estado também e, principalmente, a obrigação de restringir essa liberdade, sempre que a conduta individual seja perniciososa a outros ou mesmo à sociedade (FAGUNDES, 2014, p.17).

Destarte, a comunicação é uma liberdade, garantida pela constituição, por meio do art. 5º, IX, assim como a expressão, esta última caracterizada pela liberdade pública e, por isso, não necessita de intervenção do Estado.

Contudo, os meios de comunicação de massa constituem um fenômeno da vida social do homem e passam, então, a submeter-se ao direito.

2.1 A Comunicação Social como Direito

A mídia possui papel expressivo na *hodiernidade*, se tratando do canal que mais produz significações sobre fenômenos cotidianos, os divulgando de maneira maciça, seja através de jornal impressos, assim como televisivos e principalmente online, através de blogs e agências de notícias. Não a toa que a mídia é considerada como grande formadora de opinião, ainda que muitas vezes absorva a mensagem transmitida sem, necessariamente, refletir sobre tal realidade.

Partindo do pressuposto que a mídia define não só o que existe, o que faz ou não parte da realidade, mas, sobretudo, produz conotações valorativas sobre os acontecimentos, afirma determinados valores, impulsionando, assim, nossa maneira de agir, entende-se que a posição dela produz determinados modos de compreensão do mundo.

Esse é também o prelecionado por Sampaio (2018, p. 15), no momento que afiança que “a mídia não nos indica somente o que pensar, o que sentir, como agir, mas principalmente nos orienta sobre o que pensar, sobre o que sentir”, citando como exemplo casos envolvendo menores infratores, em que o autor faz dura crítica a conotação pejorativa direcionada as crianças/adolescentes e à família, responsabilizando somente esta instituição social, sem conjecturar sobre as condições de vida adversas vivenciadas, sobretudo sobre a falta de acesso aos direitos sociais mínimos para a existência humana, previstos na Constituição Brasileira de 1988.

Partindo do pressuposto que a mídia define não só o que existe, o que faz ou não parte da realidade, mas, sobretudo, produz conotações valorativas sobre os acontecimentos, afirma determinados valores, impulsionando, assim, nossa maneira de agir, entende-se que a posição dela produz determinados modos de compreensão do mundo.

Destarte, por serem os meios de comunicação um fenômeno da vida social do homem estes devem ser submetidos ao direito. Por isso existem, no meio jurídico, normas específicas que visam regular tanto a existência como a atuação dos meios de comunicação, conhecido como direito da comunicação, que pode ser compreendido como “o conjunto de normas gerais e cogentes que regulam a existência e a atuação dos meios de comunicação” (CORTELLA, 2016, p. 18).

Assim, regula-se também, por meio do Direito da Comunicação Social “as regras que sistematizam o direito de comunicar de uma forma organizada, concentrada e conduzida de disseminar informação” (BITELLI, 2004, p 189).

Todavia, para que se compreenda este direito, mister se faz analisar primeiramente o direito de expressão e liberdade da informação, para se materializarem estes em um capítulo próprio. Isso porque é a liberdade de expressão e informação o direito de comunicação e, portanto, um direito fundamental, sendo, de acordo com Farias (2008, p.145) “facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, opiniões, ideias, por

intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio, assim como o direito de informar ou receber informações.”, conforme Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como bem salientou Carvalho (2010, p. 5), "o conflito entre a liberdade individual e a ingerência do Estado na vida do cidadão ocupou boa parte das discussões de cunho filosófico e político desde a antiguidade, e a sua resolução é a pedra de toque dos Estados democráticos".

O Direito de Comunicação Social, que tem como base o poder/dever de informar, é presidido de regramentos fundamentas, sendo o Princípio da Dignidade Humana (, art.1, III da CF) o primeiro a ser observado. Isso porque “é no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo o seu ponto de partida e ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa” (LEITE, 2003, p.31). Para Paulo Bonavides (2011, p. 256), “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição, que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Demais mandamentos constitucionais, e seus desdobramentos em subsistemas, são balizadores do Direito de Comunicação Social, conforme elucidado por Jabur (2011, p. 157-158):

(...) em decorrência da parte final do art. 220 da Constituição, até porque a liberdade de expressão enunciada não significa, entretanto, a ausência de restrições ao seu exercício, insistimos. Ao contrário, conta ela com limites erigidos pelo próprio texto constitucional. Assim, se o caput do art.220 da Constituição de um lado imprime proibição a qualquer restrição à manifestação do pensamento, de outro, o trecho observado o disposto na Constituição, desse mesmo artigo, permite, em alguns casos, algum tipo de restrição e, portanto, observa-se que a liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é irrestrita, a despeito da redação firme dos dispositivos acima mencionados.

Conforme aponta Bitelli (2015, p.193):

A Constituição Democrática Brasileira, sem qualquer temor de engano, é tecnicamente fértil e detalhada quanto aos princípios

informadores impostos à comunicação, em especial à comunicação social, valendo dizer que tão forte era o clamor pelo fim do regime de exceção e pelo restabelecimento das liberdades individuais e coletivas de expressão, que apenas fez submeter este direito amplo e irrestrito aos inúmeros limites que se lhe impõe.

Ademais se assegura também o exercício de criação, expressão, informação e comunicação, sempre em base aos direitos e garantias fundamentais relacionáveis, como a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); a proibição do anonimato no exercício dessas liberdades (art. 5º, IV); a indenizabilidade do dano moral, do direito de resposta e da proteção à imagem (art. 5º, V); a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI), liberdade e proteção da atividade, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas (art. 5º, X); o sigilo das telecomunicações e comunicações intersubjetivas privadas e bancos de dados (art. 5º, XII); o acesso à informação (art. 5º, XIV); o direito dos autores e intérpretes de criações artísticas, científicas e literárias (art. 5º, XXVII e XXVIII); a promoção da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), bem como a observâncias aos direitos sociais estampados no art. 6º da Constituição Federal, como a saúde, a educação, o trabalho, o lazer, a segurança e a proteção à maternidade e à infância (JABUR, 2011).

São corriqueiras as situações em que a liberdade de comunicação conflita com outros valores, como esclarece Guinther Spode (2006, p. 48)

Pode-se dizer não serem raras as situações em que a liberdade de comunicação conflita com outros valores igualmente erigidos ao patamar de direito fundamental tais como a dignidade humana e a igualdade. Por óbvio, constata-se que os direitos fundamentais não podem ser absolutos.

Verificada a colisão de direitos de hierarquia constitucional, dever-se-á conciliá-los, garantido-os ao máximo possível, quanto ao seu cumprimento, observando, em contrapartida, a mínima restrição de qualquer dos direitos fundamentais em questão.

Neste diapasão, Pedro Caldas (2007) ensina que:

(...) dois direitos fundamentais, ambos sacralizados pela Constituição vigente, parecem contrapostos: a) a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X); e b) o asseguramento a todos do acesso à informação (inc.XIV), da livre manifestação de pensamento (inc. IV) da livre expressão da atividade de comunicação (inc. IX), com vedação de qualquer restrição à manifestação do pensamento e da informação (art.220), pelo asseguramento de que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação. A suma do conflito estaria no direito à vida privada face ao direito à informação, aqui focado pela sua face mais visível, a liberdade de imprensa, cujo exercício, não raras vezes, faz com que parte da vida da pessoa, normalmente encoberta pelo selo da privacidade, seja levada a público.

Pelo exposto fica claro que do mesmo modo que a Constituição afirma liberdades no exercício de direitos, ela também os limita. Para Bastos (2002, p.779) “pode-se argumentar corretamente que todos os direitos individuais são passíveis de limitação”.

Para Bitelli (2015, p. 49) a liberdade de informar deve ocorrer apenas diante de notícias e críticas excluindo, portanto, os fatos sem importância que só venham a atender demais interesses. Porém, não raras são as vezes em que a mídia cria poder, reconstrói a realidade através de uma linguagem própria.

Utilizar a palavra sem se preocupar com a verdade acarreta muitas consequências, sendo que essa forma de linguagem, afiança Pieper (2006), tem outras pretensões grave: se transformar em instrumento de poder.

É notório que a mídia ocupa lugar significativo na vida contemporânea das pessoas, no intento de produzir significações em relação aos fenômenos cotidianos e divulgá-los de maneira maciça, havendo assim forte impacto na opinião dos do público. Isso porque não raras as vezes que se absorve a mensagem transmitida sem refletir sobre a mesma e a realidade. Sobre isso Coimbra (2014) é enfático ao defender que a “a mídia não indica somente o que pensar, o que sentir, como agir, mas principalmente orienta sobre o que pensar, sobre o que sentir.

Ainda assim, mesmo que o direito tente regulamentar os meios de comunicação, certo é que a TV, assim como outros meios de comunicação de massa, é uma grande formadora de opinião e, infelizmente, por algumas vezes essa age como manipuladora da massa. E, assim o sendo, acarreta imenso prejuízo ao direito penal.

3. MÍDIA, POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

A mídia possui o poder de criar imagens de pessoas e produtos, podendo tanto sobrestimar quanto depreciar tais conceitos. Isso porque ela é uma grande formadora de opinião, agindo, em alguns casos, como manipuladora da massa. (TOMASI & LINHARES, 2013)

Tal fator ocorre uma vez que o jornalismo no Brasil se utiliza de sensacionalismo e exposição de seus apresentadores, opinando e criticando todas as reportagens, no lugar de apenas informar. Com tal atitude, muitas pessoas acabam por aderir à mesma forma de pensar exposta nas entrelinhas, criando o populismo penal midiático. (TOMASI & LINHARES, 2013).

A sociedade atual é caracterizada pela generalização da insegurança social com o aumento da “violência urbana” e apresenta como consequência o enrijecimento de normas penais, amplamente difundido pelos mais variados meios de comunicação.

Essa problemática deve ser enfocada sob um ponto de vista conjuntural; observando-se a evolução social, econômica, política, religiosa e cultural da sociedade, para a partir daí buscar-se soluções inteligentes e eficazes.

O operador do Direito, em especial do Direito Penal, pressionado pelos vários segmentos sociais, percebe o delicado momento por que esse passa, desde o seu surgimento.

A criminalidade é um fenômeno que vai muito além da esfera penal, o jurista busca respostas a perguntas intrigantes: como reprimir a escalada da violência? como reintegrar, reeducar e ressocializar o infrator a fim de se evitar a reincidência?

Certo é que a banalização das análises – que se iniciam com a mídia - desvia a atenção sobre o problema e, no momento de crise frente a violência desacelerada, duas são as soluções possíveis: Uma que tende a transformar os problemas sociais em problemas de assistência social. O sistema nacional de previdência e o serviço nacional de assistência social são as

expressões mais evidentes dessa forma de "explicar" e "resolver" tais problemas (Estado-Providência).

Outra explicação tende a transformar as os problemas em problemas de violência, caos. Daí a resposta óbvia: segurança e repressão (Estado-Penal), que se reflete na elaboração de leis casuísticas, que não seguem a análise contida, que visem ao bem coletivo, mas apenas como forma de dizer que se está fazendo algo¹, levando ao desenvolvimento de uma retórica militar da "guerra" ao crime e da "reconquista" do espaço público (WACQUANT, 2012).

Observa-se uma proliferação de leis, que não atenuam em nada os índices criminológicos proliferantes, mas representam uma resposta a reivindicação punitiva gerada por uma insegurança generalizada. Usa-se o sensacionalismo da violência para se postular por um endurecimento das penas (ARAUJO JR., 2009).

A insistência do noticiário desses crimes criou a síndrome da vitimização. A população passou a crer que a qualquer momento pode ser vítima de um ataque criminoso, então criou-se a falsa crença generalizada que a agravação das penas, é o que vai resolver o problema e garantir tranquilidade.

Quando se criminaliza o "outro", isto é, um amplo segmento da sociedade civil, defende-se, mais uma vez, a ordem social estabelecida. Assim, as desigualdades sociais podem ser apresentadas como manifestações inequívocas de "fatalidades", "carências", "heranças", quando não "responsabilidades" daqueles que dependem de medidas de assistência, previdência, segurança ou repressão (GOMES, 2016).

E esse populismo penal incita na sociedade o desejo por uma justiça repressiva, que acredita em um ideal de Justiça contrário ao pregado pelo sistema jurídico vigente, este que se encontra devidamente pautado nas garantias fundamentais, expressas em nossa Constituição Federal.

¹ "Teoria da Tolerância Zero" que pressupõe uma política de defesa social com a generalização da penalização como solução dos problemas sócio-econômicos (um raciocínio apenas jurídico e não sociológico) com a propagação de um "discurso anti-crime", rígido e simplista, onde a segurança aparece como prioridade governamental, no entanto uma segurança apenas física e patrimonial e não uma segurança econômica (segurança de emprego), médica ou educativa.

3.1 Direito Penal e as Garantias Invioláveis

O surgimento do Estado de Direito deve-se à busca de limites ao Estado frente à liberdade individual, sendo que passou a caber ao Direito Penal a atuação como parâmetros de tutela desta liberdade. Conforme afirma Carvalho, o “rol de direitos e garantias asseguradas pelo pensamento ilustrado propiciou a noção contemporânea de direitos de primeira geração (direitos individuais), estruturando a base de legitimidade do garantismo jurídico” (CARVALHO, 2017).

Ao longo dos anos, os Direitos Fundamentais dos cidadãos foram incorporados nas Constituições de vários países, entre nós, a Constituição atual, em seu art. 5º, apresenta extenso rol de normas destinadas a assegurar os direitos individuais e coletivos. A defesa do minimalismo penal significa a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, inseridos nos nossos princípios constitucionais.

A teoria geral do garantismo surge a partir da matriz iluminista da época da ilustração, sendo responsável pela elaboração de argumentos filosóficos, jurídicos e políticos que darão surgimento ao Estado de Direito (CADEMARTORI, 2017).

O Garantismo Jurídico resgata a prevalência dos direitos individuais do homem – alicerçado na proposta da escola iluminista – constitucionalmente garantida e positivada no texto da Lei Maior, em detrimento do poder do Estado, como forma de (de)limitar e controlar o seu intervencionismo, impedindo, destarte, eventual ofensa aos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2016).

Ditos direitos fundamentais que, como se verá no decorrer do presente texto, são elevados à condição de universais, isto é, a sua validade será sempre considerada como universal na medida em que estabelecem os limites, fundamentais dentro de um ordenamento jurídico, sendo, assim, a base de uma igualdade jurídica a ser alcançada (FERRAJOLI, 2016).

Os direitos humanos contribuem sobremaneira para a sua positivação nos sistemas democráticos tal qual conhecemos – e a sedimentação da Teoria do Garantismo Jurídico nos tempos atuais.

Para Bobbio (2021, p.98) a categoria dos direitos humanos serve, sim, para estabelecer formas de controle estatal, vez que:

Seja qual for o fundamento dos direitos do homem – Deus, a natureza, a história, o consenso das pessoas – são eles considerados como direitos que o homem tem enquanto tal, independentemente de serem postos pelo poder político e que, portanto o poder político deve não só respeitar, mas, também, proteger. Segundo a terminologia kelseniana, eles constituem limites à validade material do Estado.

O autor aprofunda, ainda mais, ao discorrer sobre o que seriam os tais “direitos do homem”, sendo esse instrumento indispensável ao limite imposto à legitimidade da intervenção estatal, senão veja-se:

[...] doutrina, segundo a qual, o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e, menos ainda, da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou, mais concretamente, aqueles que, num determinado momento histórico, detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e, portanto, não invadir, e, ao mesmo tempo, proteger toda possível invasão por parte dos outros.

Da relevância da sustentação dos Direitos Fundamentais, Luigi Ferrajoli (2016, p. 23) preleciona:

Los derechos fundamentales se configuran como otros tantos vínculos sustanciales impuestos a la democracia política: vínculos negativos, generados por los derechos de libertad que ninguna mayoría puede violar; vínculos positivos, generados por los derechos sociales que ninguna mayoría puede dejar de satisfacer.

Há, portanto, a fácil identificação de que a Teoria do Garantismo Jurídico é embasada na centralidade da pessoa, isto é, passa a ser ele não somente sujeito de deveres perante o Estado, mas, sobretudo de direito, na medida em que o efetivo Estado Democrático de Direito, como se verá a seguir, deve preconizar a inviolabilidade dos direitos fundamentais constitucionalizados, garantindo-os como instrumento de defesa e reconhecendo-os não só

formalmente, mas materialmente, a subordinação de leis inferiores a texto constitucional positivado, bem como a indiscriminada sujeição do Estado sob pena de sua total deslegitimação (SARLET, 2020).

A Teoria Geral do Garantismo Jurídico visa, então, em sentido amplo, a total supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana² e seus Direitos Fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Acerca do tema, profere Greco (2016, p.83):

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas.

Outro princípio, desta vez específico da seara penal, e que é comumente esquecido nos discursos penais populistas, consiste no princípio da intervenção mínima. Para compreendê-lo, basta ter em mente que o Direito Penal só deve intervir em casos que envolvam bens jurídicos de considerável relevância para a sociedade, tutelados pelo Direito Penal. Greco (2016, p. 47) aduz que a intervenção deve ocorrer, também, “sempre que (o legislador) entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade”.

O princípio da intervenção mínima, portanto, visa comedir a necessidade de o Estado intervir socialmente, por meio do Direito Penal, haja vista que não é objetivo do Estado Democrático de Direito o incentivo a políticas criminalizadoras. Desta feita, assevera Conde (2013, p. 54) que:

² Para Sarlet a dignidade da pessoa humana “[...] é o valor de uma tal disposição de espírito, e está infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 34.

O poder punitivo do Estado deve estar redigido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito.

Via de regra, estes esses direitos contidos em diversas Constituições que legitimam o Estado Democrático de Direito e que, por essa razão, exigem, sem concessão, a sujeição de todas as normas jurídicas à luz da matriz constitucional, sob pena de se ver declarada a seu flagrante inconstitucionalidade (ROSA, 2021).

A fim de evitar abusos oriundos do poder estatal ou privado, Rosa (2021, P. 3) afiança que a referida teoria estabelece mecanismos de contenção, a saber:

Luigi Ferrajoli indica quatro frentes garantistas. A primeira está vinculada à revisão da teoria da validade, que preconiza uma diferenciação entre validade/material e vigência/formal das normas jurídicas. A segunda frente pretende o reconhecimento de uma dimensão substancial da democracia, suplantando o caráter meramente procedimental desta. Já na terceira, do ponto de vista do Juiz, propõe-se uma nova maneira de ver a sujeição à lei somente por ser lei – aspecto formal – pretendendo que a sujeição se dê somente quando conjugadas à forma e ao conteúdo das normas. Por fim, observa a relevância da ciência jurídica, cujo papel deixa de ser meramente descritivo, mas ganha contornos críticos e de projeção do futuro.

Assim, a despeito das várias facetas internas contidas nesses Direitos Fundamentais, não se pode olvidar que as inúmeras positivações contidas nos textos estatais são o substrato de intensas reivindicações sociais do homem ao longo dos anos, e que, por essa razão, tal reconhecimento e valoração não podem ser meramente formais (LEAL, 2019).

Historicamente, o garantismo surgiu como resposta a um positivismo (jurídico) outrora emergente, em face de evidente crise daquele sistema que não alcançou satisfatoriamente uma política jurídica eficaz no campo das garantias constitucionalizadas na forma de Direitos Fundamentais, do que se pode aduzir que:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valoração dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética (BARROSO, 2012).

Com efeito, o fazer valer a Constituição é a verdadeira e inarredável questão produzida pelo garantismo, enquanto reflexão no plano filosófico, ético e político, na medida em que fomenta a inquietude social de direitos inalienáveis, indisponíveis e inderrogáveis, ao plano supremo da hierarquia das normas àqueles personagens que diretamente são provocados para a sua diuturna efetividade:

[...] O discurso acerca dos princípios, da supremacia dos direitos fundamentais e do reencontro com a Ética – ao qual, no Brasil, se deve agregar o da transformação social e da emancipação – deve ter repercussão sobre o ofício dos juízes, advogados e promotores, sobre a atuação do Poder Público em geral e sobre a vida das pessoas. Trata-se de transpor a fronteira de reflexão filosófica, ingressar na dogmática jurídica e na prática jurisprudencial e, indo mais além, produzir efeitos positivos sobre a realidade (BARROSO, 2012).

O discurso em defesa da Constituição cuja incorporação é questão nuclear da teoria garantista, impede que o texto fundamental seja reduzido a um mero *status* formal, sem qualquer possibilidade de real efetividade ou inserção no mundo da vida. É, portanto, nesse viés, que o plano da racionalidade passa a atingir os mecanismos de cognição constitucional necessários e indispensáveis para o controle estatal.

3.2 Estado de Direito e a Democracia: limitações ao poder

Como já definido, o Estado Democrático de Direito, de viés garantista, se constitui como célula organizadora e unificadora do interesse coletivo comum, mediante a construção da legitimidade de seus atos, de suas intervenções, estabelecendo, assim, modelos de racionalidade e de contenção, critérios distinguidos na seara da legalidade estrita, definidos pelo Garantismo.

Nessa vereda, portanto, denota-se o próprio caráter progressista e revelador daquela, pois, estabelecidos tais critérios, o Estado Democrático de Direito deixa de ser aquele apenas regido por leis, de nítido perfil formal, para, efetivamente, o de caráter substancial, isto é, que estabelece controles que são fontes de legitimação formal e legitimação substancial, caracterizado assim:

[...] a) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força do qual todo poder público – legislativo, judiciário e administrativo – está subordinado às leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes dela separados e independentes (a corte Constitucional para as leis, os juízes ordinários para as sentenças, os tribunais administrativos para os provimentos); b) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia de direitos fundamentais dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora em sua Constituição dos deveres públicos correspondentes, isto é, das vedações legais de lesão aos direitos de liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais, bem como dos correlativos poderes dos cidadãos de ativarem a tutela judiciária (FERRAJOLI, 2016).

Aduz Barroso (2012, p.370) ainda o que se diz acerca da supremacia da Constituição:

Do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é a sua supremacia, sua posição hierárquica superior às das demais normas do sistema. As leis, atos normativos e atos jurídicos em geral não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional. A constituição regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas como também delimita o conteúdo que

possam ter. Como consequência a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo poderá ter caráter formal ou material.

Todo o substancialismo proposto, então, visivelmente em contraponto ao formalismo anterior, serve justamente para, através de um espectro muito maior em razão de sua especificidade, conceber novo tratamento ao princípio da legalidade, haja vista que, se o mencionado princípio se limitava antes precisamente a exigir que o exercício de qualquer poder tenha como fonte livremente o uso da lei como condição formal de legitimidade – nesse caso, chamado de mera legalidade -, o princípio da estrita legalidade passa a exigir, o inverso, a exigência indispensável de que aquela mesma lei condicione a legitimidade do exercício de qualquer poder por ela instituído a determinados conteúdos substanciais (FERRAJOLI, 2016).

A distinção feita entre a legitimidade formal e legitimidade substancial, segundo o aporte garantista é condição *sine qua non* para que se possa chegar à junção seguinte entre a democracia política e o Estado Democrático de Direito, em que Norberto Bobbio introduz, de forma singular:

Insistir sobre a participação do cidadão libertado na luta política era o princípio de cada discurso a respeito do ‘futuro da democracia’. Qual democracia? [...] a democracia que tínhamos em mente, quando pregávamos a ‘revolução democrática’, eu poderia defini-la hoje ‘democracia integral’: não somente formal, mas também substancial, não somente instrumental, mas também finalística, não somente como método, mas também como conjunto de princípios inspiradores irrevogáveis. [...] o próprio Calamandrei escrevia, de maneira incisiva: “Não basta assegurar aos cidadãos as liberdades políticas na teoria, mas é preciso dar-lhes as condições de poder utilizar-se delas na prática”.

A democracia integral, apresentada pelo pensador italiano, é a peça inaugural invocada por Ferrajoli (2016) ao estabelecer categorias basilares que caracterizam um sistema político alicerçado tanto em um Estado “democrático” quanto num Estado “de direito”, quais sejam a de “quem” pode e “como” se deve decidir, além de definir “o que” se deve e “o que não” se deve decidir.

Desse modo, tem-se mais uma vez claro que o Estado “democrático” estabelece, por exemplo, regras de representatividade, de legitimidade desta mediante o sufrágio universal, o princípio da maioria das decisões, enfim, determinam a forma como são tomadas as decisões em favor dos cidadãos, ao passo que o Estado “de direito” salvaguarda os direitos fundamentais ao estabelecer o que se deve e o que não se deve decidir, estabelecendo, destarte, proibições de suprimir ou limitar as liberdades fora dos casos taxativamente previstos em lei, sejam estes direitos de liberdade (ou “direitos de”) suas condicionantes negativas, ou os direitos sociais (ou “direitos a”) e as condicionantes positivas que a integram (CADEMARTORI, 2017).

Assim, são mais uma vez colocados elementos de contenção à atuação estatal, seguindo a tendência minimalista do Estado na existência de um controle mediante o uso de uma democracia substancial:

[...] Essa limitação do Poder Estatal não se restringe ao Poder Executivo, como pode transparecer no primeiro momento, mas vincula as demais funções estatais, principalmente o Poder Legislativo, que não possui (mais) um cheque em branco; o Poder Legislativo, na concepção garantista, também está balizado em seu conteúdo por fronteiras materiais, não podendo dispor de maneira discriminatória, nem se afastar do contido materialmente na Constituição (ROSA, 2011, p.4).

Sendo assim, para Ferrajoli o Direito (especialmente o Penal e Processual Penal) passa a desempenhar um novo papel no Estado Democrático de Direito, orientando-se por uma tutela constitucional do processo, de forma que o sujeito passivo deixa de ser visto como um mero objeto, passando a ocupar uma posição de destaque enquanto parte, com verdadeiros direitos e deveres.

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supra constitucional (CHAIU, 2018).

Destarte, posto tanta confiança do povo aplicada à mídia faz com que ela torne-se cada vez mais poderosa e, com a ajuda da repercussão social, ajudou a criar afronte o nosso Poder

Judiciário, corroborando por uma contaminação de ideias leigas e a um maior desequilíbrio (ALMEIDA, 2018).

Ademais, para a descrença da sociedade no direito penal brasileiro. Dita argumentação se torna evidente no momento em que se verifica na coletividade o desejo desenfreado de punir o já considerado autor do crime de grande repercussão midiática, sempre procurando atribuir penas mais severas que, em geral, nunca são satisfatórias.

Ainda aqui, resta observar que um juiz munido pelo poder de decisão, ou do que chamamos de convencimento livremente motivado, pode sim afetar-se com a inflamação da mídia e também com a repercussão social, sentindo-se direta ou indiretamente pressionado a aplicar penas mais rígidas àquele acusado, olhando-o com o mesmo olhar que foi amplamente difundido pelos veículos de informação, tirando de si a imparcialidade.

4. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI - ESTUDOS DE CASO

A considerar que o tribunal do júri é constituído de pessoas e estas, portanto, são as que compõem a sociedade influenciável pela mídia é que se considera de suma importância este capítulo. O tema em comento é atual e de elevada importância, se considerado que o tribunal do júri deve ter a imparcialidade como principal característica e, na tentativa de assim fazê-lo, tem como premissa que o conhecimento dos fatos do caso julgado seja apresentado somente no momento da audiência. Se assim não for corre-se o risco de se contaminar tais características ao serem afetadas por informações deturpadas advindas dos meios de comunicação, que todos os dias noticiam para a sociedade.

Antes de adentrar em tal debate mister dissertar um pouco sobre a instituição do júri.

Como bem define o ditado *Ubi societas, ibi jus*, ou seja, onde está a sociedade, aí há direito, havendo apenas um único homem, não há de se falar em direitos e muito menos em obrigações. Apenas havendo uma relação social mínima que seja, entre pelo menos dois elementos, surgirá o direito estabelecendo obrigações e limitando direitos. Daí a preocupação em expor, neste trabalho, as origens históricas do Tribunal do Júri, remontando antes mesmo a civilização da antiga Grécia.

Há uma grande indecisão doutrinária sobre a real origem do Tribunal do Júri. Relata Cupello (2017) que sua origem não data de um período específico. Para fazer um contraponto, percebe-se que quem escreve sobre o assunto, ao buscar um posicionamento cronológico na história, por fim, rende-se por um certo referencial historicamente indefinido, por estar convencido por algum critério delimitado e científico ou ainda por simpatia a certo autor.

Deste feito a contradição é tamanha que Maximiliano³ chegou a afiançar que " (...) as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos".

Destaca Gomes (2013) que vários são os fatores que levam os principais autores sobre o assunto à grande disparidade quanto à verdadeira origem do Júri. Dito dissenso, como bem nos lembra o mesmo autor, deve-se a:

1º - falta de acervos históricos seguros e específicos; 2º o fato do instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3º, e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história. (GOMES, 1953)

A divergência de opiniões nos posicionamentos é por conta de uma conjuntura de elementos que vão desde os precários acervos históricos, passando pelo liame do fato deste instituto estar ligado às raízes do direito até o fato de não se conseguir distinguir um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história.

Nota-se que, para alguns, a simples atribuição de competência a um grupo de pessoas, em caráter provisório, para julgar alguns casos, já é suficiente para configurar a presença do instituto. Em outra linha de posicionamento, há quem sustenta que para receber o *status* de Tribunal do Júri é necessário que o órgão que se enfoca esteja acompanhado de certos ritos

³ Apud Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2014, p. 647.

característicos, dentre eles, a composição do corpo de jurados pelas pessoas desinteressadas do povo; a competência para o julgamento de infrações penais ou atos ilícitos cíveis; a soberania dos seus veredictos; o ritual solene; o voto secreto; o julgamento quanto à questão fática e proferir sentença.

Existem correntes de pesquisadores como Rocha (2013)⁴ que apontam a existência de Tribunal do Júri desde a época histórica que se convencionou tratar por mosaica. Surgira entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do grande livro, o Pentateucho.

Passando da origem para a história do júri no mundo, o veremos impregnado com a cultura inglesa, após o seu surgimento sob a luz do Concílio de Latrão, quando da Carta Magna, o Tribunal do Júri começou a ganhar espaço em outros ordenamentos jurídicos europeus. Vários países daquele continente importaram suas linhas basilares, o que era demonstrativo de seu prestígio.

Superada a Revolução Francesa de 1789, em muito pela conjuntura política momentânea, a França importou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. Naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder na França não detinham de prestígio junto a ao povo – plebe -, em muito pela histórica exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas famílias, não gozavam da confiança popular. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo filete social que chegava ao poder. O Júri, devido a sua estrutura, era a melhor opção.

Como bem afiança Marques (2013) eram características do Júri francês:

O julgamento de matéria criminal; a publicidade dos debates; a função de jurado tinha como requisito a condição de eleitor; O fato de que quem não se inscrevesse na lista de jurados não poderia concorrer a qualquer função pública; o processo penal trifásico:

⁴ *Apud* Abelardo da Silva Gomes. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. 1953, p. 11.

instrução preparatória, júri de acusação, debates com júri de julgamento; o voto individual, sem necessidade de justificativa; a necessidade da maioria para condenar, ou seja, oito votos de um total de doze jurados. Ao contrário do sistema inglês, onde para condenar era necessária a totalidade dos votos.

Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, nem sempre com boa aceitação, experimentando atualmente naquele continente até certo declínio, como registra fragmento do texto do mestre José Frederico Marques.

Com a revolução Francesa foi o Júri transplantado para o continente, passando da França para os demais países europeus, excetos por Holanda e a Dinamarca, que não o adotaram.

Mister afiançar que o Júri não se adaptou aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstrados na Inglaterra. Aos poucos, foi restringindo-se a competência, alterando-se as linhas características até transmutá-lo. A instituição do júri, no mundo de hoje, vem perdendo a importância que teve em outras épocas.

E ainda, nesse sentido, afirma Tourinho Filho (2012) :

A instituição do júri, no mundo de hoje, vem perdendo a importância que teve em outras épocas. Na Europa continental, por exemplo, apenas a Bélgica, a Noruega, a Espanha e alguns Cantões da Suíça (Geneve, Friburgo e Zurich) a admitem. Assim também Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. Na América do Sul somente a Colômbia e o Brasil⁽¹⁷⁾.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve um histórico mais favorável, apesar de em determinados períodos passar certas crises institucionais. De forma segura na doutrina, o Júri surgiu no Brasil em 04 de fevereiro de 1822, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se ao então príncipe regente Dom Pedro, sugeriu a criação de um "juízo de jurados". A sugestão foi aceita e atendida em 18 de junho, por legislação que criou os "Juizes de Fato", com

competência restrita aos delitos de imprensa, visando efetivar a lei de liberdade de imprensa no Rio de Janeiro. Os juízes eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime em número de 24, que precisavam ser "bons, honrados, inteligentes e patriotas".

Os réus poderiam recusar 16 dos 24 juízes. Não possuíam soberania as suas decisões, já que de seus julgados cabiam recursos ao príncipe.

Na condição de acadêmico, não dou fé à afirmação científica da origem do Tribunal do Júri na lei de 1822, a informação resta-me frustrada, apesar de ser consenso doutrinário, não o enxergo como instituto competente, visto que julgava um tipo único de crime e, mesmo que o mérito fosse transitado e julgado desfavorável ao interesse da parte, caberia recurso junto ao príncipe, imperando o caráter político e não de justiça.

Ocorre que em junho de 1822 o Brasil ainda não tinha alcançado a emancipação política que só ocorreu em 07 de setembro de 1822. Para nós, a lei de 1822 foi apenas a primeira aparição do Júri em terras brasileiras. A origem do Júri no Brasil se deu com a Carta Política de 1824, ou até para os mais técnicos, na própria lei de 1822, mas apenas após a independência do país, já que a mesma acabou recepcionada pela ordem constitucional posterior.

Poucos anos após, na Constituição outorgada em 1824, o Júri foi disciplinado da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 151: O poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quaes terão logar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.(sic)

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei.

A Constituição Imperial alocou-o na estrutura do Poder Judiciário e lhe deu competência para o julgamento de causas cíveis e criminais, apesar de que na esfera cível ele nunca fora efetivamente utilizado, por falta de regulamentação.

O histórico do Tribunal do Júri no Brasil durante o Período Imperial foi de certa instabilidade normativa. Diversas leis o modificaram em diversos aspectos. Talvez seja reflexo

da instabilidade política de uma nação recém emancipada, que ainda estava a experimentar seus institutos, até alcançar uma maturidade legislativa.

Vindo regulamentar o instituto repressivo estatal moldado na lei maior da época, foi editado o Código Criminal do Império de 1832. Com bons detalhes, José Frederico Marques descreve a forma de funcionamento da então lista de jurados:

A lista dos cidadãos aptos para serem jurados era feita, em cada distrito, por uma junta, composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara municipal, ou, na falta deste, de um vereador, ou de "um homem bom", nomeado por aqueles. A lista devia ser afixada à porta da paróquia, ou publicada na imprensa onde houvesse, remetendo-se uma cópia às câmaras municipais e ficando outra em poder do juiz, para revisão a ser procedida no dia primeiro de janeiro de cada ano, pelo mesmo processo. Na revisão, seriam incluídas as pessoas omitidas e as que tivessem adquirido a qualidade de eleitor, eliminando-se os falecidos, os que tivessem perdido a qualidade de eleitor e os que tivessem mudado do distrito.

Após a proclamação da República, narra a história que o Júri quase fora abolido do nosso ordenamento. Inclusive o projeto original de constituição não o contemplava. Credita-se a Rui Barbosa, seu defensor ferrenho, a manutenção do instituto. Talvez por isso a previsão sucinta no texto constitucional de 1891 que, percebe-se, acabou gerando grande dissenso jurisprudencial sobre o sentido e alcance do dispositivo da lei fundamental.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou, nessa época, dado ao vazio regramento constitucional, sendo a maior referência na defesa da instituição.

Os pressupostos da instituição do júri no Brasil tiveram início com a Lei de 1822, momentos antes da emancipação política de 07 de setembro, dois anos após, na Constituição outorgada em 1824, o Júri foi disciplinado (Art. 51 e 52) daquela carta política.

O passo evolutivo seguinte eclodiu na figura do senador Alves Branco, visando impedir a livre manifestação da excessiva liberalidade conferida pelo Código de Processo Criminal, propôs uma reforma parcial da legislação, em setembro de 1835, principalmente no que se referia ao Júri e aos juízes de paz. Em 31 de janeiro de 1842 o Regulamento nº 120 trouxe contundentes alterações no Júri, bem como na organização judiciária no Brasil.

Em 1841 foi editada nova lei, a de n° 261 que, entre outras disposições manteve a apelação de ofício, feita pelo juiz de direito perante a Relação (equivalente aos atuais Tribunais de Justiça). O recurso era facultado ao juiz, quando este entendesse que a decisão foi contrária à prova dos autos. Se provido o apelo Pela Relação era ordenado novo júri com outro corpo de jurados. Como curiosidade, anote-se que essa lei ainda acabou com a necessidade de uma unanimidade para a aplicação da pena de morte, bastando dois terços dos votos, e, para as demais deliberações, contentar-se-ia com a maioria absoluta dos votos. Em caso de empate operava o *favor rei, pro reu*.

Em 1871 e 1872 operaram mais duas reformas no código, mudaram a estrutura do aparelho repressor criminal da época. Mudou-se em muito a atribuição de competências, deixando a competência para pronunciar exclusivamente na mão de juízes, municipais ou de direito, e para presidir a sessão de Júri a um desembargador da Relação.

A proclamação da República em 1891 culminou na adoção de uma nova Carta Política, seria a Constituição Republicana do qual, a instituição do Júri fora mantida. Assim pronunciou a Carta de 1891, em seu art. 72 § 31: "é mantida a instituição do Júri".

É de se notar o seu deslocamento para o rol de garantias individuais.

Proclamada a República, a instituição do Júri fora laconicamente mantida. Assim pronunciou a Carta de 1891, em seu art. 72 § 31: "é mantida a instituição do Júri". Entretanto é de se notar o seu deslocamento para o rol de garantias individuais.

Narra a história que o Júri quase fora abolido do nosso ordenamento nesse momento. Inclusive o projeto original de constituição não o contemplava. Credita-se a Rui Barbosa, seu defensor ferrenho, a manutenção do instituto. Talvez por isso a previsão sucinta no texto constitucional de 1891 que, anote-se, acabou gerando grande dissenso jurisprudencial sobre o sentido e alcance do dispositivo da lei fundamental.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou, nessa época, dado ao vazio regramento constitucional, sendo a maior referência na defesa da instituição. Marques (2011), em sua obra *A instituição do Júri* cita acórdão lapidar deste posicionamento:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados

periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Como consequência da adoção da Forma Federativa de Estado, pelo Decreto nº 848/1890 foi criado o Júri Federal. Era composto de 12 jurados, sorteados de 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca. A lei federal nº 221 tornou o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estadual da comarca (art. 11, da lei nº 221; outra lei a 515/1898 alterou a competência da Justiça Federal). Pouco após, o decreto federal nº 3084/1898 consolidou essas regras, constituindo, durante muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal.

A nova Lei Primeira de 1934 tornou a alterar a colocação do Júri no texto constitucional. Recolocou-o no capítulo destinado à estrutura do Poder Judiciário, minorando a sua relevância jurídica, por não mais o dispor como direito individual.

Assim estatua aquela Carta Política: Art. 72, *in verbis*: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

Manso (2014), com peculiar sobriedade, assim se manifestou, em aplaudido voto, sobre o texto da novel Constituição:

A constituição de 1934, nem declarou que o Júri era mantido como existia na época da sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos características. Foi mais longe: confiou ao critério do legislador ordinário – não só a organização do Júri, senão também a enumeração das suas atribuições. Quis a Assembleia Constituinte, sem dúvida, atender à necessidade de uma reforma radical da vetusta instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito.

A Constituição de 1937 foi silente quanto à instituição do Júri. Entendemos que tal deve-se à conjuntura histórica do momento. Getúlio Vargas havia acabado de dar um Golpe de Estado no país e outorgado à nação uma *lex matter* que refletia a forma centralizada e ditatorial de poder que instalou. Fase que ficou conhecida como Estado Novo. Por essa feição, e pela velada simpatia de seu governo com o nazi-facismo, tal carta ficou conhecida como Polaca, em referência e analogia à existente na Polônia. Seu objetivo parecia ser resguardar o máximo de poder em suas mãos.

Com a omissão constitucional, surgiu a discussão sobre se estava ou não abolido o Júri no Brasil. Visando dar cabo aos questionamentos foi editado o decreto-lei nº 167/38 regulando o Tribunal do Júri. Na exposição de motivos de tal norma, lavrada pelo então Ministro da Justiça, afirmou-se a subsistência do tribunal popular, por estar, sustentou-se, compreendido no dispositivo aberto do art. 183 da Carta de 37, que declarava vigentes, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da constituição. Veja-se que o instituto perdeu status constitucional, podendo ser modificado a qualquer momento pelo chefe do executivo.

Se houve o contento com a manutenção do Júri, quanto a sua nova disciplina a discórdia e as críticas foram gerais. Ocorre que o novo estatuto feriu preceitos basilares da existência do instituto, chegando ao ponto de muitos afirmarem a permanência apenas formal do órgão em nosso ordenamento.

Com a instituição da apelação sobre o mérito foi abolida a soberania de seus veredictos, dando ao Tribunal de Apelação poder para reapreciação do julgado, inclusive para mudar o decidido. Tais normas acabaram incorporadas pelo texto original do vigente Código de Processo Penal.

Com a saída de Getúlio Vargas do Poder, operou-se no plano político nacional uma reabertura democrática. Visando absorver esse novo ideal, foi promulgada nova Constituição Federal, a de 1946. Como conseqüência da nova mentalidade, os seus dispositivos, entre eles os regentes do Júri, estavam impregnados de ideais democráticos e liberais:

Mais uma vez o Tribunal do Júri foi deslocado para as normas de garantias individuais, restabelecendo-se a soberania de seus veredictos. Assim estava positivado no art. 141 §28 daquela Constituição, *in verbis*:

Art. 141§ 28: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos seus veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na vigência dessa ordem constitucional foi editada a lei n° 263/1948. Tal lei teve a função de adaptar o procedimento do Júri, disciplinado pelo Código de Processo Penal e pela lei 167/38 suso designada, ao mandamento da nova lei basilar da Nação (CF/ 46). Entre outras disposições permitiu ao Tribunal, no caso de reconhecer julgamento contra a prova dos autos, cassar a decisão, mandando o caso a novo julgamento. Foi também ampliado o tempo dos debates de uma hora e meia para três horas.

Apesar das inúmeras insurgências pela inconstitucionalidade de tal lei, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades ⁽³²⁾, afirmou a valia da norma. Decidiu que soberania não se confunde com arbitrariedade para julgar contra as provas dos autos, e que aquele não era o único princípio consagrado na Carta Magna, também o eram a liberdade e a verdade material. Ainda, esclareceu que não havia ferimento à soberania do Júri, já que o tribunal cassando a decisão mandava o caso a novo julgamento pelo júri, não julgando ele mesmo o caso. A palavra final ficava ainda no conselho popular.

Pela lei n° 1521/51 foi ampliada ao Júri a competência para julgamento de crimes contra a economia popular. Tal competência perdurou até a edição da Constituição Federal de 1969.

A densa sistematização do Júri em nível constitucional, a meu ver, impediu que o legislador ordinário, tal como feito durante o Estado Novo, subverte-se a instituição, aferindo-

lhe competências que o desvirtuariam da sua função, ou privando-lhe de prerrogativas existenciais, como a soberania de suas decisões.

Novo momento histórico se dá com o Golpe militar de 1964 a fazer surgir mais uma ordem constitucional. Rompe-se com o ordenamento vigente e edita-se a constituição de 1967.

Assim dispunha o art. 150 §18 da C.F/67, *in verbis*: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Esse texto teve vida efêmera, tão só até a edição da emenda nº 01/69.

A emenda nº 01 de 1969, para muitos uma nova constituição, previu a instituição do Júri nos seguintes termos: "Art. 153 §18, *in verbis*: É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Apesar de nada dispor relativamente à soberania do Júri, a jurisprudência se firmou no sentido de que não se compreende a instituição sem sua soberania. Ainda afirmaram que o disposto na emenda carece de regulamentação, e que, como não houve a devida regulamentação, aplicar-se-ia ainda o Código de Processo Penal.

Na vigência dessa constituição foi aprovada a chamada Lei Fleury (lei 5.941/73) dispondo que o réu pronunciado, sendo primário e de bons antecedentes, poderia ser deixado em liberdade. Tornou, ainda, a reduzir o tempo dos debates para duas horas, e meia hora para réplica e tréplica.

Ademais não se notou grandes turbulências nesse último período precedente à Constituição vigente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, veio sedimentar um momento de muito prestígio para o Tribunal do Júri no ordenamento vigente. Foi o Júri visualizado como uma das faces demonstrativas da nova democracia que se aflorou no país após a queda do regime militar.

Foi o Júri ré elencado entre as garantias individuais e, resguardada a soberania, a plenitude de defesa (em proporções antes desconhecidas no ordenamento jurídico), a

competência mínima e o sigilo das votações. Anote-se que segundo a melhor doutrina nacional possui o Júri, hoje, status de cláusula pétrea.

Nesse mesmo sentido faz-se possível afiançar que o júri nada mais é do que o retrato de uma determinada sociedade no tempo.

Ainda sim e como já especificado anteriormente, necessário explicar que a atual Constituição Brasileira prevê o júri como direito e garantia individual. Destarte e como bem relata Tourinho (2012) o júri seria um direito individual em face do Estado, consistente no direito de qualquer pessoa, nos casos previstos, se ver julgado pelos seus pares, e conforme os ditames constitucionais.

Alguns autores, como Marques (2013) preferem proferir que o júri é uma garantia do direito ao devido processo legal. Assim, fora na C.F. de 88 e independente da posição adotada, que se sedimentou um dispositivo ao Estado Democrático de Direitos no país.

Vale frisar que após a C.F de 88 o termo então antes conhecido como “Tribunal do Júri” passa a chamar-se “Instituição do Júri”, uma vez que é assim previsto no inciso XXXVIII do art. 5º da C.F

Explica Nucci (2014, p. 102) que:

A atual disciplina normativa da instituição está baixar na Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal, em questões locais pelo Código de Organização Judiciária do respectivo Estado, e ainda por atos administrativos do Tribunal ao qual se vincula.

Assim dispõem as linhas indeléveis do art. 5º inciso XXXVIII da nossa Constituição Cidadã, *in verbis*:

Art. 5º inc. XXXVIII: É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Já na Forma Federativa de Estado, o Decreto n° 848/1890 foi criado o Júri Federal. Era composto de 12 jurados, sorteados de 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca. A lei federal n° 221 tornou o corpo de jurados federais menos dependente do corpo de jurados estadual da comarca (art. 11, da lei n° 221; outra lei, a 515/1898 alterou a competência da Justiça Federal). Pouco após, o decreto federal n° 3084/1898 consolidou essas regras, constituindo, durante muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal.

A Constituição de 1934 remanejou e alterou a colocação do Júri no texto constitucional. Recolocou-o no capítulo destinado à estrutura do Poder Judiciário, minorando a sua relevância jurídica, por não mais o dispor como direito individual, assim estatuiu aquela Carta Política:

Art. 72, in verbis: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

Tão somente isso, nem sequer declarou que o Júri era mantido como existia na época da sua promulgação, nem determinou que fossem guardados tais e tais elementos características. Foi mais longe, confiou ao critério do legislador ordinário, não só a organização do Júri, senão também a enumeração das suas atribuições. O intuito da Assembléia Constituinte, sem dúvida, atendeu à necessidade de uma reforma radical da deteriorada instituição, de acordo com os ensinamentos da ciência penal moderna e os imperativos da defesa social contra o delito.

Em uma fase política mais delicada, o momento governista no Brasil necessitava reformular alguns dispositivos, entrando em vigor a Constituição de 1937 veio em silêncio quanto à instituição do Júri. Entendo que esta conduta nacionalista e ao mesmo tempo constitucionalista, deve-se à conjuntura histórica do momento. O golpe de Estado suplantado por Getúlio Vargas é o ponto causal da outorga de novos ditames à nação pela nova Constituição, sinalizando desde o início que o reflexo da forma centralizadora e ditatorial de caráter getulista, havia se instalado. Assim, ficou na história conhecida como a fase do Estado Novo em demasia afeição e velada simpatia de seu governo com o nazi-facismo, tanto é que,

carta ficou conhecida como Polaca, em referência e analogia à já existente na Polônia. O objetivo de Getúlio parecia ser o de resguardar o máximo de poder em suas mãos.

Surgiram discussões em virtude da omissão constitucional, se estava ou não abolido o Júri no Brasil. Para arrebater aos questionamentos foi editado o decreto-lei nº 167/38 regulando o Tribunal do Júri, capitulado em dispositivo aberto do art. 183 da Carta de 37, declarando vigentes, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da constituição. Percebe-se que o instituto perdeu prestígio constitucional, podendo ser modificado a qualquer momento pelo chefe do executivo.

Em 1946 a saída de Getúlio Vargas do Poder, operou-se no plano político nacional uma reabertura democrática. Promulgou-se a Constituição de 1946 visando absorver esse novo ideário, dirigido a uma nova mentalidade para operar os seus dispositivos, entre eles os regentes do Júri, que já nasciam impregnados de ideais democráticos e liberais.

Novamente o Tribunal do Júri foi deslocado para o rol das normas de garantias individuais, restabelecendo-se a soberania de seus veredictos. Assim estava positivado no art. 141 §28 daquela Constituição, *in verbis*:

Art. 141§ 28: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos seus veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Durante essa ordem constitucional, foi editada a lei nº 263/1948 que teve a função de adaptar o procedimento do Júri, disciplinado pelo Código de Processo Penal e pela lei 167/38 designada, ao mandamento da nova lei basilar da Nação (CF/ 46). Uma das disposições permitiu ao Tribunal reconhecer julgamento contra a prova dos autos, cassar a decisão, mandando o caso a novo julgamento. Foi ampliado o tempo dos debates de uma hora e meia para três horas, embora ocorreram várias insurgências pela inconstitucionalidade desta lei, o Supremo Tribunal Federal afirmou a valia da norma, delimitando que soberania não se confunde com arbitrariedade para julgar contra as provas dos autos, e que aquele não era o único princípio consagrado na Carta Magna, também o eram a liberdade e a verdade material, esclarecendo que não havia lesão à soberania do Júri.

Ainda pela lei nº 1521/51 foi ampliada ao Júri a competência para julgamento de crimes contra a economia popular. Tal competência perdurou até a edição da Constituição Federal de 1969.

Sob a frágil e abalada democracia, se dá com o Golpe militar de 1964 a fazer surgir mais uma ordem constitucional. Rompe-se com o ordenamento vigente e edita-se a constituição de 1967. Quanto ao Júri, assim dispunha o art. 150 §18 da C.F/67, *in verbis*:

São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esse texto teve validade só até a edição da emenda nº 01/69.

A emenda nº 01 de 1969, teve status frente ao pensamento de muitos como se fosse uma nova constituição, previu a instituição do Júri nos seguintes termos:

Art. 153 §18, in verbis: É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em nada dispôs sobre a soberania do Júri, o senso jurisprudencial se firmou no sentido de que não se compreende a instituição sem sua soberania. Ainda afirmaram que o disposto na emenda necessita de regulamentação, e que, como não houve a devida regulamentação, aplicar-se-ia ainda o Código de Processo Penal.

Sob a luz desta Constituição criou-se a Lei Fleury (lei 5.941/73) dispondo que o réu pronunciado, sendo primário e de bons antecedentes, poderia ser deixado em liberdade. Outra alteração no Júri deu-se quanto ao tempo dos debates, reduziu para duas horas, e meia hora para réplica e tréplica, seguindo curso sem muita notabilidade de turbulências.

A atual Constituição, vigente desde de 05 de outubro de 1988, trás os ditames magnos para a República Federativa do Brasil, fundada em princípios democráticos em que o Estado também se submete ao Judiciário. Veio sedimentar um momento de muito prestígio para o Tribunal do Júri no ordenamento vigente. O Júri foi visualizado como uma das faces demonstrativas da nova democracia que se aflorou no país após a queda do regime militar.

Reelencado entre as garantias individuais, o Júri teve a resguardada a soberania, a plenitude de defesa em proporções antes impraticáveis no ordenamento jurídico, a competência

mínima e o sigilo das votações. O Júri teve suas garantias ampliadas por bem dizer, o equivalente prestígio para postar-se com status de cláusula pétreia. A atual disciplina normativa da instituição está protegida pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal, em questões locais pelo Código de Organização Judiciária do respectivo Estado, e ainda por atos administrativos do Tribunal ao qual se vincula.

Assim dispõe a Constituição Cidadã, *in verbis*:

Art. 5º inc. XXXVIII: É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto a composição do júri, com base em fatos históricos, assim narra-se como se davam as atividades no dia do Júri de acusação no início da república, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde proceder a confirmação ou revogação das pronúncias e impronúncias.

Constituíam, assim, os jurados, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam este segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fosse sendo lido pelo juiz de direito, podiam acusador e acusado ou acusados fazer recusas imotivadas, em número de doze, fora os impedidos.

Atualmente, o Tribunal do júri é um órgão de 1ª instância, ou 1º grau da Justiça comum. Podendo ser estadual ou federal.

Não se pode excluir a jurisdição do Tribunal do Júri, é requerida por via de emenda constitucional, pois se trata de núcleo constitucional contido em cláusula pétrea, uma vez que se cuida da garantia fundamental da pessoa humana, a quem se imputa a prática de crime doloso contra a vida.

São alistados anualmente pelo Juiz Presidente do Júri, sob a sua responsabilidade, entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio, do magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas, procurando nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor os representem.

Isto afasta a possibilidade de distingui-los pela posição social, nem por seu destaque na sociedade, mas, tão somente pela idoneidade. É tão plausível a pluralidade quanto possível, de funções sociais, de modo que a sociedade se faça presente por todas as suas camadas.

Um Juiz de Direito, seu Presidente e de 21 jurados sorteados entre os alistados. Em cada sessão, dentre os 21 jurados, é imprescindível a chamada e a verificação de pelo menos 15 jurados, onde serão sorteados 7 para formar o conselho de sentença.

São quatro os requisitos básicos para que um individuo seja jurado:

I - ser maior de 21 anos;

II - ter segundo grau de escolaridade completo;

III - residir na cidade que é sede da Comarca;

IV - não possuir antecedentes criminais.

Compete ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas a CF de 1988 permite que lei ordinária venha ampliar eventualmente essa competência.

Dos crimes contra a vida podemos citar o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto (arts. 121 – 127 CP), em suas formas consumadas ou tentadas. Há infrações que, nada obstante ostentem o resultado morte a título doloso (ex: latrocínio), não são considerados crimes dolosos contra a vida, sendo, portanto, apreciados pelo Juiz singular.

No caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime prevalece a competência do Júri (art. 78, I). O instituto do Tribunal do Júri é regido pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

Nosso Código de Processo Penal prestigiou o Júri com um procedimento especial, dado às peculiaridades do instituto. Foi previsto um procedimento com duas fases distintas, levando-o a ser classificado pela doutrina como um rito escalonado (ou bifásico).

A primeira fase, antes intitulada sumário da culpa, inicia-se com o recebimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia. Essa fase, também cognominada *Judicium accusationis*, é voltada para a formação de um juízo de admissibilidade da acusação. A segunda fase, outrora intitulada de juízo da causa, e cognominada *judicium causae*, inicia-se com a apresentação do libelo e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri, onde haverá o julgamento do mérito do pedido. Esse procedimento é aplicado a todos os crimes de competência do júri, tanto os apenados com reclusão como os apenados com detenção.

As leis de organização Judiciária de cada Estado exercem a competência supletiva para legislar sobre procedimento e sobre assuntos de interesse regional relativos ao Tribunal do Júri. Isso vem previsto genericamente na C.F. e nos Arts. 425 a 427 do CPP.

4.1 Estudos Práticos de Influência

É notório, pelo exposto, que a imprensa deveria conter apenas caráter informativo e não pré-formas opiniões como fazem. E, como os jurados são indivíduos leigos, ditas informações carregadas de opiniões podem fazer parte do juízo de valor dos mesmos. A partir disto, há o estudo de alguns casos com grande repercussão na mídia, e que em alguns deles houve tanta pressão da sociedade e da imprensa que foram criadas leis, para que desta forma se pensasse acerca do destino dos envolvidos no crime, se irão mesmo ter um julgamento imparcial com o devido processo legal e garantia constitucional.

De acordo com Melo (2010) quando a imprensa se utiliza de fatos sensacionalistas e imparciais que exponham o acusado e de certa maneira o condenem, estão ferindo o princípio da presunção da inocência, ocorrendo o choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

Neste momento, de choque entre princípios, faz-se necessário apelar para a proporcionalidade, consoante explicação de Bruna (2011, p.21):

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais.

Dessa maneira, Faz-se necessário que seja analisado o caso concreto para saber qual direito deve recuar, sempre agindo com proporcionalidade para que um não prejudique o outro.

Um dos inúmeros casos com grande repercussão na mídia brasileira foi o da atriz Daniela Perez, onde no ano de 1992 foi assassinada com 18 golpes de tesoura, no Rio de Janeiro. O ator e também colega de trabalho da vítima e sua mulher foram acusados de terem praticado o delito (FREITAS, 2016, p. 213).

O crime causou enorme comoção social. Além disso, naquela época, a televisão já se popularizava na vida dos brasileiros; a vítima muito jovem que protagonizava a novela de maior audiência do Brasil, novela esta escrita por sua mãe, Gloria Perez (FREITAS, 2016, p. 213). Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90.

Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso “Daniella Perez”. (FREITAS, 2016, p. 214). Outro caso em que a mídia fez muita divulgação, tornando-o famoso desde o momento do crime até o julgamento, é o caso de “Isabella Nardoni”, onde o pai e madrasta foram acusados do homicídio da menina, sendo condenados há mais de 20 anos cada (CONCEIÇÃO, 2012).

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais;

inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230). Nesse contexto, Casoy (2010) relata que acompanhou todo o julgamento e que a perícia fez um excelente trabalho, mas a verdade é que, mesmo que não existisse todo esse trabalho da perícia, o casal seria condenado da mesma forma por conta da sensibilização que a mídia provocou nas pessoas.

Outro caso de merecido destaque é o do goleiro Bruno Fernandes, acusado de homicídio de Elisa Samúdio, em julho do ano de 2010, condenado a 22 anos e 3 meses pelo homicídio e também pela ocultação do corpo. Apesar de se tratar de um caso criminal sui generis um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento. (FREITAS, 2016, p.240)

Todo o seu julgamento podia ser visto minuto a minuto no site do G1. Enfim, a repercussão foi tanta que o advogado de defesa no debate oral disse que a imprensa estava manobrando para condenar seu cliente. Além disso, ele argumentou que não havia provas contra Bruno e pediu que os jurados não fossem escravos da mídia. (CARVALHO, 2016) Nesse caso, mais uma vez os limites da mera notícia, do direito e do dever constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, do direito de informar foram além, foram superados.

A neutralidade e a objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística, mais uma vez cedeu lugar ao espetáculo midiático. (FREITAS, 2016, p.240) O papel da mídia é fazer o jornalismo, mas não apresentar culpados e previamente condená-los. Desse modo, deve-se sempre esperar a confirmação para que se propague a notícia e principalmente no caso de crimes dolosos contra a vida, onde indiretamente acontece um paralelo julgamento prévio. (DOURADO, 2014).

Por último, mas muito importante, ter-se-á em destaque o caso da Boate Kiss ocorrido em 27 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria em Rio Grande do Sul, momento em que um incêndio de grandes proporções ocorreu por conta do uso de artefatos pirotécnicos

soltado pelo vocalista da banda Gurizada Fandangueira em uma casa de shows, provocando a morte de 242 pessoas jovens.

Na época um relatório do CREA demonstrou que:

(...) a propagação do fogo foi fundamentalmente influenciada pela falha de funcionamento dos extintores próximos ao palco, que poderiam ter extinguido o foco inicial. As deficiências nas saídas de emergência dificultou a evacuação do local e ampliou o número de vítimas. A superlotação aliada às características inadequadas da casa noturna em termos de sinalização, tamanho e localização das saídas de emergência, também contribuíram para a tragédia. (ZERO HORA, 2013).

No mesmo dia do fato ocorrido (domingo) o Ministério Público pediu a prisão temporária dos sócios da empresa e de integrantes da banda, momento em que o juiz a concedeu ainda na mesma madrugada, tendo 4 indiciados sido presos na manhã do dia 28 de janeiro do referido ano.

Já no dia 01 de fevereiro de 2013, a Polícia Civil fez o pedido de prorrogação do prazo da prisão temporária por 30 dias, momento em que o juiz plantonista a concedeu, tendo alegado em sua decisão “a autoridade policial apresentou novas declarações de testemunhas indicando que o comportamento dos quatro envolvidos pode ter contribuído para as mortes.” (CONJUR, 2013).

Chegando-se ao término do prazo da prisão temporária (01 de março de 2013) o juiz decretou a preventiva, tendo justificado a sua frente a comoção mundial da tragédia. No dia 02 de abril de 2013, o Ministério Público apresentou denúncia contra 8 suspeitos, acusados de 241 homicídios dolosos qualificados por asfixia (art. 121, §2º, I e III do CPB) e de 636 tentativas de homicídio doloso qualificado (art. 121, §2º, I e III, c/c arts. 14, II; 29, caput, e 70, primeira parte, todos do CPB), sendo que destes estavam 2 bombeiros, denunciados por fraude processual (artigo 347, parágrafo único, combinado com artigo 29, caput, ambos do CPB).

Fora apenas no dia 29 de maio que os quatro presos preventivamente foram soltos mediante liberdade provisória pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio Grande do Sul, que fundamentou sua decisão alegando não haver mais a comoção pública existente na data

da decretação da preventiva e não representarem, os réus, perigo à sociedade, já que não possuíam antecedentes criminais (UOL, 2013).

Pelo exposto, se não bastassem os absurdos legais penais demonstrados ocorridos contra os acusado, que apenas se deram posto olhar da sociedade no caso e o poder midiático que a mídia exerceu sobre o mesmo, ter-se-ão demais abusos quando no julgamento. Não à toa que Isreal Jório, em artigo publicado pela Gazeta (2021), o intitulou “O caso da boate Kiss e a morte lenta do Direito”. Isso porque, de acordo com ele “se não fosse pela vaidade e pela busca desenfreada por holofotes, a tragédia jamais seria submetida a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri”. Sobre isso, passemos a analisar.

Primeiramente, cumpre evidenciar que de maneira tendenciosa o Ministério Público denunciou os acusados por homicídio doloso (intencional), levando o caso a júri popular.

"O mais constrangedor é que o Ministério Público sabe que isso está tecnicamente errado, mas usa do fenômeno jurídico do dolo eventual para uma responsabilização por penas altas. Isso se chama populismo penal", afirma Wunderlich (2021)

Deste modo Jório (2021) e Silveira (2021) são enfáticos ao defenderem que tecnicamente discordam da decisão dos jurados leigos.

Para Silveira (2021) as fundamentações apresentadas pelo Ministério Público nas sustentações e inquirições conduziam para no máximo uma configuração de culpa e não de dolo, sendo concordado por vários outros colegas de Direito.

Jório (2021) defende ainda que o juiz teve a chance de interromper o que chamou de “mórbido show”, mas ao contrário, deu seu acréscimo decretando a prisão de réus que aguardaram por nove anos em liberdade, mas que, agora, teriam virado fonte de perigo para a sociedade.

Resta claro que em muitos casos a prisão é imposta não porque tratar-se-á de decisão necessária, mas sim e apenas para atender ao clamor da sociedade e acalmar o povo.

Conforme analisado os casos citados, mesmo que as provas colhidas no processo não fossem robustas, provavelmente o resultado seria o mesmo, uma vez que a população brasileira se mostrou tendenciosa devido ao grande sensacionalismo da imprensa.

A resposta acaba sendo a redução das garantias do acusado com a pretensão de satisfazer a demandar popular, sendo que em verdade tem apenas a finalidade de aparência perante a população, revigorando o prestígio perdido dos poderes – descrença social - e dando a entender que os problemas já foram solucionados.

Nesse contexto, na tentativa de diminuir injustiças, o Processo Penal prevê o Desaforamento, que nada mais é que a mudança de competência territorial do Júri, nos casos de interesse da ordem pública; na dúvida sobre a imparcialidade do juiz, segurança do réu ou apenas pela demora na realização do julgamento.

O desaforamento só é possível após “trânsito em julgado” da decisão de pronúncia do réu (CAPEZ, 2009). Para Nucci (2012, p.776): Não há ofensa ao princípio do juiz natural no desaforamento até porque a medida e excepcional prevista em lei é válida, portanto, a todos os réus, além do princípio supramencionado se tratar de uma garantia a existência do juiz imparcial, e desse modo o desaforamento é justamente para sustentar essa imparcialidade, bem como para garantir outros direitos constitucionais como a integralidade física do réu e celeridade do julgamento. Ele ajuda a evitar injustiças, mas nos casos com grande repercussão, a mudança de cidade não contribuiria para que o réu tenha um julgamento imparcial.

Além disso, é preciso que a mídia haja com cautela na propagação de notícias. Faz-se urgente e necessário o uso de alguns limites e, nesse sentido, sempre agindo razoabilidade para que somente o conselho de sentença possa julgar e não a imprensa. Por isso Leis precisam ser promulgadas para tratar do tema em comento.

Por enquanto, cabe à sociedade também filtrar as notícias passadas pela mídia, e sempre tentar combatê-las quando se tratar de inverdades ou exageros que venham acabar atrapalhando nas decisões da justiça.

CONCLUSÃO

O Direito Penal tem a sua função, assim como a mídia detém a sua. Assim sendo, cabe um sujeito auxiliar o outro na efetivação da democracia e na busca da construção e solidificação de um Estado que confira um bem-estar a todos os indivíduos. Ainda mais quando constatado que, posto a força que a mídia tem, ela tornou-se algo tão notório que já está sendo denominada como um 4º Poder, juntando-se os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No entanto, o direito constitucional a dignidade da pessoa humana não pode, em hipótese alguma, ser afastado. Assim sendo, tanto o Direito Penal como a Mídia precisam trabalhar em prol da aplicação e solidificação de todas as garantias previstas na Constituição Federal. Mas, de acordo com o exposto, isso não acontece, já que a mídia tende a muitas vezes (quicá sempre) ultrapassar o seu papel e, assim, acaba por influenciar a sociedade que por sua vez anseia que o Poder Legislativo exerça o Direito Penal.

É fator comum que o sistema penal brasileiro se encontra em demasiada crise, mas a criminalização da conduta não promove a solução dos problemas, nem mesmo menos diminuiu os delitos.

Infere-se que a população inebriada com o atendimento de suas reivindicações, mediante criação de novas normas criminais, motiva-se a cobrar das instituições competentes os reais mecanismos de combate à criminalidade no país. No entanto, a sociedade precisa perceber que a mera edição de normas criminais não resolve, *per si*, o problema da marginalidade. Isso, todavia, é apenas jogar a sujeira para baixo do tapete, esta que um dia a será tamanha que eclodirá para todos os lados.

O que ocorre, pois, é uma descrença popular no direito penal. Mas, defende-se aqui que a necessidade ímpar de uma tardia emancipação da sociedade brasileira a fim de compreenderem os direitos individuais como universais, e o convencimento público de que problemas sociais complexos — inclusive os de segurança pública — não serão resolvidos com a atuação punitiva, individualizante e contra produtiva do sistema penal.

Desta maneira fica fácil perceber a forte ligação entre a mídia e a repercussão social, objetivando-se que a mídia é a grande responsável pela repercussão, causando grandes transtornos para o meio jurídico. Assim como acaba por influenciar um juiz que, munido pelo poder de decisão, ou do que chamamos de convencimento livremente motivado, pode sim

afetar-se com a inflamação da mídia e também com a repercussão social, sentindo-se obrigado a deferir penas mais rígidas, ou seja, removendo deste administrador da Justiça do Estado a sua imparcialidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf> . 2018. Acesso em 20 de setembro de 2022.

AMARAL, Claudio. **A Importância da Comunicação no Brasil**. Disponível em: <http://www.aberje.com.br>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BARBOSA, Marco Antonio. **Poder na Sociedade da Informação**. In O direito na Sociedade da Informação. Coord. Liliana Minardi Paesani. São Paulo: Atlas, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3ª. Ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BITELLI, M. A. S. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma abordagem garantista**. 4 ed. Campinas: Millennium, 2017.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CARVALHO, Salo. **Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico**. 2ª. Ed. Lumens Juris, 2017.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

FARIAS, Edimilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2ª ed. atualizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia dos sonhos possíveis.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, Direito Penal e Vingança Popular.** Revista Jus Navegandi: 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Vol. 1. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HALLORAN, J. D.; ELLIOT, P.R.C.; MURDOCK, G. **Demonstrations and communication: A case study.** London: Penguin books, 2014.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada. Conflitos entre direitos da personalidade.** São Paulo: RT, 2011.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões: no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiologias da constituição.** São Paulo: Malheiros, 2003

MELO, Luiz Roberto dias. **Comunicação midiática.** Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xxvcn8c>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

PENTEADO, José Roberto Whitaker. **A técnica da comunicação humana.** 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da. **O que é Garantismo Jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2011.

SAMPAIO, Flávia Christiane Figueira. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri.** Artigo da Faculdade Estácio de Sá. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 1. 2013, Santa Maria. Anais Eletrônicos...Santa Maria: UFSM, 2013. Disponível em .. Acesso em: 20 setembro de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luis Felipe Delgado Faleiros
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31844766, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: A MÍDIA E O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE sob a orientação do(a) Professor(a) Evandro Fabiani Capano declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de Novembro de 2022.

LUIS FELIPE DELGADO FALAIROS

Assinatura do discente